**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA**
ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Eduardo Roberto Daher, 1.135 – Centro – CEP: 06850-040 – Fone: 4668-9000

C.M.I.S/SISCAM
Processo: 56928
Data: 26.09.25

Ofício nº 1.228/2025-SA-ATO
(Proc. nº 52301/2025)

Itapecerica da Serra, 25 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
**Cícero Aparecido de Melo**
Presidente da Câmara Municipal
Largo da Matriz de Nossa Senhora dos Prazeres, 147 – Centro
06850-730 – Itapecerica da Serra – SP

Senhor Presidente,

Em atenção aos termos do **Projeto de Lei nº 1.788/2025**, autoria do Vereador/Presidente Cícero Aparecido de Melo, constante do **Autógrafo nº 2.539, de 3 de setembro de 2025,** que autoriza o Poder Executivo a instituir programa de incentivo à transferência do registro de veículos automotores para o Município, mediante benefícios fiscais relativos à cota-parte municipal do IPVA, comunicamos a Vossa Excelência conforme parecer da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, por meio da empresa CONAM - Consultoria em Administração Municipal Ltda, que verificou-se a existência de óbices que impossibilitam tal autorização, vez que está em desconformidade com a adequação necessária cabível, tendo em vista que:

• O Código de Trânsito já prevê o dever de promover o registro no domicílio ou residência do proprietário do veículo nos termos dos artigos 120 e 248;
• Que o PL viola o artigo 167, IV da CF que proíbe a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa já que seu parágrafo 4º possui rol taxativo e nas hipóteses ali definidas, o que não é o caso da proposta aqui discutida, estendendo-se às receitas transferidas, no caso, à cota-parte do IPVA;
• Que o assunto o Tribunal de Contas já se manifestou pela impossibilidade em caso análogo, e também quanto a vinculação de cota-parte de ICMS;
• Que já houve declaração de inconstitucionalidade de Leis análogas a esta; e
• Que a PL apresentada pode gerar um certo impacto orçamentário quanto ao desequilíbrio de receitas e despesas, renúncia de receitas (cota-parte) e infração à LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal em seus artigos 14 e 16, e à CF/88 em seu artigo 167, IV, § 4º.

Verifica-se portanto a **ilegalidade**, e sua aprovação constituiria "error in judicando".

(Continua)

(Folha 2 do Ofício nº 1.228/2025 – SA-ATO, de 25 de setembro de 2025.)

Ademais, não se pode olvidar que a conveniência e oportunidade da Administração Pública encontra limite na LEGALIDADE DE SEUS ATOS.

Desta forma, respeitosamente, apresentamos o **Veto Total** do Autógrafo em questão, de acordo com os preceitos legais elencados nos termos do art. 41, § 1º, combinado com o art. 58, inciso V, da Emenda de Revisão nº 001, da Lei Municipal nº 585, de 30 de março de 1990.

Atenciosamente,

RAMON PIRES CORSINI:28571031827
Assinado de forma digital por RAMON PIRES CORSINI:28571031827
Dados: 2025.09.25 16:25:56 -03'00'

DR. RAMON CORSINI
Prefeito

RENATO BORBA RAINHA:22006188836
Assinado de forma digital por RENATO BORBA RAINHA:22006188836
Dados: 2025.09.25 15:18:33 -03'00'

RENATO RAINHA
Secretário Municipal de Governo, Ciência e Tecnologia

**Parecer:** SAJP nº 263/2025-KB

**Origem:** Gabinete do Sr. Prefeito

**Protocolo:** MPA 52.301/2025 – Autógrafo 2.539/2025

**Assunto:** Autógrafo do Excelentíssimo senhor vereadores Cicero Aparecido de Melo, que autoriza o Poder Executivo a instituir programa de incentivo à transferência do registro de veículos automotores para o município, mediante benefícios fiscais relativos à cota-parte municipal do IPVA.

**PARECER:**

Trata-se de requerimento do Exmo. Sr. Vereador Cicero Aparecido de Melo, que autoriza o Poder Executivo a instituir programa de incentivo à transferência do registro de veículos automotores para o município, mediante benefícios fiscais relativos à cota-parte municipal do IPVA.

Anexaram aos autos cota favorável do Secretário de Governo, condicionado ao impacto orçamentário, delimitação do período e estabelecimento de requisitos claros e objetivos para implantação do programa.

Remetida consulta à CONAM, esta se manifestou em suma que: a) Que trata-se o IPVA de imposto Estadual de competência de outro ente, portanto, impossível a isenção, mas possível em incentivo "*consistente no repasse de percentual da cota-parte do IPVA que cabe ao Município aos pretensos beneficiários.*" b) Que o Código de Trânsito já prevê o dever de promover o registro no domicílio ou residência do proprietário do veículo; c) que a proposição viola o artigo 167, IV da CF que proíbe a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa; d) que o §4º do referido artigo possui rol taxativo e nas hipóteses ali definidas, o que não é o caso da proposta aqui

discutida; e) Que a proibição do artigo 167, IV da CF estende-se às receitas transferidas, no caso, à cota-parte do IPVA; f) que sobre o assunto o Tribunal de Contas já se manifestou em caso análogo quanto ao IPVA, e quanto a vinculação de cota-parte de ICMS, e ambas tiveram o mesmo raciocínio de impossibilidade; g) Que houve ADIN nº 2096310.39.2020.826.0000 onde foi declarada a inconstitucionalidade de Lei com previsão igual ao presente PL e em várias outras houve seguimento com mesmo entendimento; h) que na PL não há previsão de percentual ou limite ao incentivo fiscal; i) que o Supremo Tribunal Federal vem se manifestando contrariamente ao prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a lei, em virtude da afronta à separação de poderes por usurpação da prerrogativa do Executivo.

Este foi o relatório dos autos.

Adoto o relatório emitido pela CONAN.

Certo que é obrigação do proprietário de veículo automotor manter seus cadastros atualizados, sob pena de cometer infração:

> *CTB Art. 120. Todo veículo automotor, articulado, reboque ou semirreboque,* ***deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário,*** *na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)*

Art. 241 do CTB:

*"Deixar de atualizar o cadastro de registro do veículo ou de habilitação do condutor:*

*Infração - leve;*

*Penalidade - multa."*

Trata-se de obrigação, inclusive acessória, do proprietário, não sendo possível a concessão de benefícios fiscais/isenção sobre

tal questão, muito menos a "facilitação de processos administrativos" pois o dever do Executivo na atuação dos processos administrativos se impõe a todos os administrados.

Entendo que o Projeto de Lei proposto também viola o artigo 167, IV da CF que proíbe a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, posto que tal possibilidade NÃO é prevista no §4º do referido artigo, que possui rol taxativo, o que não é o caso da proposta aqui discutida, inclusive no caso de receitas transferidas.

Como bem explicitado no parecer da CONAN, já existem pareceres contrários em situações análogas junto ao Tribunal de Contas, e no Judiciário, consta a ADIN nº 2096310.39.2020.826.0000 onde foi declarada a inconstitucionalidade de Lei com previsão igual ao presente PL e em várias outras houve seguimento com mesmo entendimento, pela declaração de inconstitucionalidade.

Ademais, a PL apresentada pode gerar um certo impacto orçamentário quanto ao desequilíbrio de receitas e despesas, renúncia de receitas (cota-parte).

A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, aduz inclusive sobre a renúncia de receita e incentivos fiscais:

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
>
> I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e **de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias**;
>
> II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, **ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo **que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.**

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no **inciso II,** o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Verificamos que a PL não acompanha impacto orçamentário, não está acompanhada de medidas de compensação, não indica período de vigência do incentivo, nem percentual a ser concedido, sendo uma PL de conceito aberto que não observa o disposto na LRF.

***CONCLUSÃO:***

Desta forma, S.M.J. SUGIRO o veto total do presente autógrafo.

Itapecerica da Serra, 24 de Junho de 2019.

***KARIN BELLÃO CAMPOS***
***Procuradora do Município***
***OAB/SP n.º 174.671***

De acordo.
Remeta-se ao Apoio Administrativo a minuta de Resposta.

Yan Marx Kaizer dos Santos
Assessor Especial
Secretaria municipal de Assuntos Jurídicos

**RODRIGO PIRES CORSINI**
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**